

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

Pedido de esclarecimento

I – Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor Cassio Sampaio Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ACR Construtora, nos seguintes termos:

“Entendemos que, para atendimento ao item 4.2.4.8.1 (comprovação de vínculo profissional), podem ser apresentados também o Contrato de Prestação de Serviços ou Termo de Compromisso de vinculação futura com o profissional indicado como Responsável Técnico, detentor dos atestados de capacidade técnico-profissional. Principalmente visando preservar orientações expressas no Acórdão 1447/2015 do TCU, em que:

"Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste." (Acórdão: 1447/2015 - Plenário. Data da sessão: 10/06/2015. Relator: Augusto Sherman). (grifos nossos)

Nosso entendimento está correto?” (Grifo nosso)

Solicita ainda outro esclarecimento, vejamos:

Conforme objeto da licitação TP 001/2020 – Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu-BA, compreende-se a “Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação nas ruas de povoados do município de Morro do Chapéu, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento – FINISA”, tem-se portanto evidências de que se tratam de serviços especializados para empresas de ENGENHARIA, neste diapasão, o conselho competente para fiscalizar as atividades inerentes a esta categoria seria o Conselho Regional de

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Engenharia e Agronomia (CREA). Porém, **inadvertidamente, o item 4.2.4.3 traz a exigência de registro da empresa e do seu administrador no Conselho Regional de Administração – CRA**, o que fere a observância jurídica da prática profissional da categoria, pois vemos o Acórdão 3464/2017, abaixo transcrito:

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Acórdão: 3464/2017 - Segunda Câmara. Data da sessão: 25/04/2017. Relator: André De Carvalho). Entendemos, portanto, que o atendimento ao item 4.2.4.3 se dará através do registro e quitação da empresa e dos seus responsáveis técnicos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Nosso entendimento está correto? (grifei)

É o relatório, passo a opinar:

Em relação ao primeiro questionamento, **assiste razão ao licitante.**

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

É certo que alguns Municípios diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT).

Exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº MN

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode ser dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona: 

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

A confusão resulta justamente na interpretação da empresa, tendo em vista que o Município de Morro do Chapéu **não faz tal exigência**. Vejamos o que dispõe o Edital:

4.2.4.8.1. Será considerado integrante do quadro permanente da licitante o profissional que for sócio, empregado de caráter permanente ou responsável técnico da empresa perante o CREA. A comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita: caso sócio, através do contrato social e sua última alteração; caso empregado permanente da empresa, através do Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação da regência da

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

matéria; e, caso responsável técnico, pela certidão de registro de pessoa jurídica no CREA.

Para o Município de Morro do Chapéu, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

Nesse sentido, o Município de Morro do Chapéu, adota o posicionamento do Acórdão nº 872/2016 – Plenário do TCU que esclarece:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.”

A interlocução contida no item 4.2.4.8.1 “ou de qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação da regência da matéria” permite a interpretação no sentido de ser possível DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, ACOMPANHADA DE ANUÊNCIA DESTA, sem a necessidade de apresentação de vínculo pretérito. Contudo, é imprescindível a anuência do referido profissional.

Já em relação ao segundo esclarecimento, o qual a empresa pondera ser indevido o item 4.2.4.3 por trazer a exigência de registro da empresa e do seu administrador no Conselho Regional de Administração – CRA, ferindo o Acórdão 3464/2017, entendemos não assistir razão.

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: “Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Por sua vez, o Acórdão nº 01/97 – Plenário, do TCU, acabou por “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

A empresa vencedora vai precisar administrar pessoal, bem como administrar material e logística, e em assim sendo é plenamente legal a exigência contida no item 4.2.4.3, exigência da Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador.

No mais, ao consultar o CNPJ da empresa **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, verificamos como **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS** os seguintes itens:

- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

Assim, causa estranheza que a empresa não disponha de referido profissional justamente em virtude das atividades que desenvolve.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Consultoria, respondendo ao primeiro questionamento, entende ser possível a apresentação da **DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, ACOMPANHADA DE ANUÊNCIA DESTA**, estando correto a interpretação da empresa, e, em relação ao segundo, entendendo não ser correto a interpretação dada ao item **4.2.4.3 mantendo-se a necessidade da referida exigência no edital**.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Morro do Chapéu – Bahia, 20 de maio de 2020.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

OAB – BA 18068

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

QUESTIONAMENTO AO EDITAL

Em conformidade com o item 14.2 do Edital de Licitação, seguem abaixo nossos questionamentos acerca do instrumento convocatório em epígrafe.

- 01) Entendemos que, para atendimento ao item 4.2.4.8.1 (comprovação de vínculo profissional), **podem ser apresentados também o Contrato de Prestação de Serviços ou Termo de Compromisso de vinculação futura** com o profissional indicado como Responsável Técnico, detentor dos atestados de capacidade técnico-profissional. Principalmente visando preservar orientações expressas no Acórdão 1447/2015 do TCU, em que:

"Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, **contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura** do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste." (Acórdão: 1447/2015 - Plenário. Data da sessão: 10/06/2015. Relator: Augusto Sherman).
(grifos nossos)

Nosso entendimento está correto?

- 02) Conforme objeto da licitação TP 001/2020 – Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu-BA, compreende-se a “*Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação nas ruas de povoados do município de Morro do Chapéu, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento – FINISA*”, tem-se portanto evidências de que se tratam de serviços especializados para empresas de **ENGENHARIA**, neste diapasão, o conselho competente para fiscalizar as atividades inerentes a esta categoria seria o

Rua Rui Barbosa nº 120 Edifício Real Sala 202 Centro
CEP 43.700-000 – Simões Filho - Bahia

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Porém, inadvertidamente, o item 4.2.4.3 traz a exigência de registro da empresa e do seu administrador no Conselho Regional de Administração – CRA, o que fere a observância jurídica da prática profissional da categoria, pois vemos o Acórdão 3464/2017, abaixo transcrito:

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Acórdão: 3464/2017 - Segunda Câmara. Data da sessão: 25/04/2017. Relator: André De Carvalho).

Entendemos, portanto, que o atendimento ao item 4.2.4.3 se dará através do registro e quitação da empresa e dos seus responsáveis técnicos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Nosso entendimento está correto?


André Rosário
Engº Civil
CREA/BA 69.065-D
ACR CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ 09.173.330-0001/53

Rua Rui Barbosa nº 120 Edifício Real Sala 202 Centro
CEP 43.700-000 – Simões Filho - Bahia

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba